



Juiz de Fora, 20 de maio de 2022.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 005/2022.

O Pregoeiro da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA responde às impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 005/2022, formuladas pelas empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30 e CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório do certame ora impugnado está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 005/2022, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de impugnação, tem-se que:





- Legitimidade: as empresassão partes legítimas, por interpretação do artigo 43do
 Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- Tempestividade: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 005/2022 estava marcada para 12/05/2022, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia 30 de abril de 2022, no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, os pedidos de impugnação em exame enviados tempestivamente para 0 e-mail constante Edital (licita@cesama.com.br), nos dias 06/05/22, no caso das empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A e no dia 09/05/22, no caso das empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA **EMPRESARIAL LTDA e CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**
 - Forma: os pedidos das recorrentes atenderam aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital, exceto a recorrente TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, já que a petição, apesar de assinada, não acompanha "cópia do documento de identificação e CPF do responsável, ou pelo representante legal ecomprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato sociale procuração, se procurador, somente procuração, se pública)."

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 005/22 apresentado pelas empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, deverão ser admitidos.

O pedido da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, apesar da impugnação carecer dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no edital, invocando o princípio da autotutela, em nome do interesse e da moralidade pública, os pontos levantados pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A serão elucidados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.





2. DO MÉRITOE ANÁLISE

O edital de Pregão Eletrônico nº. 005/22 tem por objeto a Contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle de frota, compreendendo abastecimento de combustíveis (gasolina, óleo diesel e etanol) e manutenções diversas (corretiva e preventiva) (motocicletas, automóveis, utilitários, caminhões, máquinas e equipamentos), para a frota da CESAMA com utilização de cartões eletrônicos microprocessados (chip) através de sistema informatizado, em tempo real (real time) permitindo a transmissão de dados da movimentação diária por software via internet, divididos nos lotes abaixo, conforme as condições estabelecidas nesta especificação.

As empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA apresentaram impugnação ao edital, registrando suas indagações acerca de quesitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, os quais foram detalhadamente abordados pela área técnica em sua resposta.

É mister asseverar que as licitações públicas destinam-se a garantir a "seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo". É o que regulamenta o art. 31 da Lei 13.303/16, transcrito no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, em seu art. 2°.

Todas as indagações das impugnantes foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Eduardo Machado de Carvalho, chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos – DEEV que solicitou a suspensão "s*ine di*e" da abertura do Pregão Eletrônico para melhor análise e resposta às impugnações apresentadas pelas empresas licitantes.





Para fins de uma análise minuciosa, conclusiva e assertiva o presente Pregão cuja abertura seria no dia 12/05/2022 foi suspenso "sine die" a pedido da área técnica.

As impugnações completas foram publicadas no site da CESAMA e no Portal de Compras Governamentais, e suas análises encontram-se a seguir:

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA:

Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

(...)

"Ocorre que,ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,50."

(...)

"Ocorre que, a mencionada previsão ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial."

(...)

"Cabe destacar ainda que, a saúde financeira da empresa Impugnante é fato notório, principalmente diante dos inúmeros contratos assumidos perante clientes públicos, tais como a o Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo a Impugnante responsável pela gestão de frota, razão pela qual, mais uma vez, demonstra-se a desnecessidade de comprovação de um índice igual ou inferior a 0,50."

(...)

"É indubitável que para a avaliação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes foram utilizados critérios que violam flagrantemente os princípios da razoabilidade, motivação, proporcionalidade, competição, finalidade, dentre vários outros."

(...)

"Desta feita, no presente caso, a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 restringe e <u>frustra o caráter competitivo da licitação</u>, pois empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender à condição estabelecida, a qual destaque-se, não é essencial para que a capacidade da empresa de executar o objeto licitado reste demonstrada."

(...)

"Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequálo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.".





Por fim, requer a impugnante:

"... a modificação da **Qualificação Econômica**, referente Índice do Grau de Endividamento do presente Edital, devendo ser aceito como requisito de qualificação econômico-financeira da empresa o Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,85 sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada."

Todas as indagações da impugnante foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Eduardo Machado de Carvalho, chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos - DEEV.

Ato contínuo, a área demandante dando continuidade na análise da impugnação da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA encaminhou via e-mail alguns editais de licitações similares ao objeto da presente licitação e balanço patrimoniais de algumas empresas para serem analisados pela Gerência Financeira e Contábil da Cesama com a seguintes observações:

"Percebemos que em alguns editais tal índice não é exigido ou quando a empresa não atinge o índice de liquidez igual ou superior a 1 o edital oferece a alternativa do participante da licitação comprovar patrimônio Líquido de 10% do valor total estimado da contratação. Em relação ao índice de endividamento acredito que tenhamos que aumentar o valor do índice para não restringirmos a participação de algumas empresas no certame. Inclusive duas das maiores empresas do país foram as que entraram com pedido de impugnação no edital por não atender os índices solicitados em nosso edital."

Juntamente com as observações da área demandante foi acrescido no e-mail enviado a Gerência Financeira e Contábil a seguinte solicitação da Gerência de Administração e Recursos Humanos – GARH, Renata Fernandes da Silva:

"Face à pesquisa de mercado realizada pelo gestor, entendemos ser viável a alteração do índice de grau de endividamento para 0,85, e adotar a alternativa de comprovação do patrimônio líquido de 10% do valor total estimado da contratação, no caso da empresa licitante apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) de liquidez corrente. Favor informar se pela GEFC existe óbice na alteração, considerando os balanços de empresas do mesmo segmento (em anexo)."

O e-mail foi encaminhadopara o Gerente Financeiro e Contábil, Sr. Robson Dutra Ferreira, que retornou o seguinte parecer:

"Como foi realizada uma pesquisa sobre os indicadores econômicofinanceiro referente ao objeto a ser contrato, evidenciando que os índices utilizados pela CESAMA para esta contratação, podem gerar uma licitação





fracassada, portanto não vejo problema em utilizar as alternativas proposta pelo gestor."

Registra-se que os documentos enviados para análise pela GFC encontram-se anexos ao processo do Pregão Eletrônico n. 005/22.

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A:

Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

(...)

"Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir."

(...)

"Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico Financeira, mencionados no item 6.1.4 nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeiro exigidos:

b) Para habilitação, a licitante deverá apresentar boa situação financeira que deverá ser comprovada pelos Índices de Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta online, no caso de empresas inscritas no SICAF, sendo que o licitante deverá apresentar valor igual ou superior a 1 (um) no índice de Liquidez Corrente e no índice de Grau de Endividamento o valor deverá ser de no máximo 0,5 (zero vírgula cinco):

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

GE = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total."

(...)

"Atualmente oferecemos vasta rede credenciada no mercado, assim, sempre haverá um estabelecimento no caminho, garantindo a opção de escolher pelo local da preferência do cliente com a melhor qualidade e preços competitivos. A equipe da Ticket Log trabalha de forma consultiva para melhorar constantemente e otimizar as oportunidades de redução de custo. Este é um importante diferencial a ser oferecido aos nossos clientes."

"Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez."

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama





(...)

"Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigi-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade."

(...)

"Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado."

Por fim, requer a impugnante, que:

"Seja a presente impugnação RECEBIDA, <u>CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE</u>, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão".

Por se tratar de questão sob responsabilidade da área técnica, inclusive, de teor semelhante ao questionamento da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, todas as indagações da impugnante também foram enviadas para análise, do chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos – DEEV, Eduardo Machado de Carvalho.

Dito isso, foi considerada pela área demandante a mesma análise técnica nos enviando o seguinte parecer:

"Conforme exposto, iremos acatar os pedidos de impugnação das empresas Ticket Soluções HDFGT S/A e Trivale Instituição de Pagamento Ltda e devido alteração dos itens 14.3 e 14.4 do Termo de Referência com a inclusão dos novos índices."

Concluindo sua manifestação acerca das impugnações das empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e**TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A**, o chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos – DEEV informa que face ao exposto pelo





GEFC, no que se refere à Qualificação Econômica Financeira, no Termo de Referência será alterado os índices para os praticados pelo mercado.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:

Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

(...)

"Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, e que maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação, pois restringem aparticipação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa."

(...)

A impugnante inicia suas alegações a respeito "DOS DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO":

"A primeira ilegalidade que se constata reside na imposição de desconto quando o pagamento ocorrer de forma antecipada:

"ANEXO III - MINUTA DE CONTRATO

(...)

8.2. DO PAGAMENTO

(...)

8.2.7 A antecipação do pagamento só poderá ocorrer caso o serviço tenha sidoexecutado.

8.2.7.1 A Cesama poderá realizar o pagamento antes do prazo definido no itemanterior, através de solicitação expressa da Contratada, que será analisada pelaGerência Financeira e Contábil, de acordo com as condições financeiras daCesama. *Havendo antecipação do pagamento, o mesmo sofrerá um desconto financeiro*, e o índice a ser utilizado será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acrescido de 1% (um por cento) 'pro rata'." (grifo nosso) ".

(...)

"A primeira observação a ser feita é que a contratante, empresa públicamunicipal, bem como o edital em tela, são regidos pela Lei nº 13.303/16, Lei essa que nãoprevê a possibilidade de se realizar "desconto" por eventual antecipação de pagamento,ao contrário da Lei nº 8.666/93, veja-se a diferença das normas:"

Após citar Art. 69 da Lei n.º 13.303/16 e Art. 40 da Lei n.º 8.666/93 continua:

 (\dots)

"Pela leitura do edital, à luz da diferença entre as normas, resta evidentea irregularidade em que incorreu o (a) I. pregoeiro (a), ao fazer constar no instrumentoconvocatório previsão cuja base legal só se encontra em lei que

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama





não rege o presentecertame. Ainda assim, este respeitável órgão está tendo entendimento equivocado sobreantecipação de pagamento."

 (\dots)

"Esta foi a intenção do legislador, permitir, em alguns casos, aantecipação do pagamento antes da Contratada ter entregado o produto ou realizado oserviço, caso em que poderá exigir uma COMPENSAÇÃO.

Sendo assim, requer-se a exclusão dos itens 8.2.7 e 8.2.7.1 da Minuta de Contrato, por serem totalmente ilegais (distorção do entendimento quanto à alínea "d" doinciso XIV do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, que sequer é aplicável ao presente certame)."

A impugnante continua suas alegações a respeito "DA INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO DE TERCEIROS REGULADAS PELODIREITO PRIVADO" nos termos seguintes:

"Ao analisar o edital, é possível constatar que a Administração tenta, de forma alheia a suas atribuições, limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, que irão compor a sua rede, vejamos:

"TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

5 – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

5.21 – A contratada deverá comprometer-se a manter as taxasoferecidas na licitação, enquanto vigorar a prestação de serviço àCESAMA, bem como a de sua rede credenciada na cidade de Juiz deFora, sendo vedada a correção para maior das taxas acertadas emcontrato com cada fornecedor de sua rede após a assinatura docontrato com a CESAMA.

5.22 - A taxa para novos estabelecimentos credenciados a pedido daCESAMA durante a vigência do contrato deverá ser compatível comas taxas praticadas para credenciados que ofereçam produtos/serviçossimilares." (grifo nosso)"

"Da leitura das cláusulas transcritas acima, verifica-se que as licitantesdevem obrigatoriamente manter as taxas oferecidas a sua rede credenciada no momentoda assinatura do contrato, sendo vedadas correções, assim como oferecer aos novoscredenciados taxas compatíveis com o mercado. Com a devida vênia, tais exigências sãototalmente alheias à atividade da administração pública, e se tratam de uma forma deinterferência indevida no livre comércio."

(...)

"Deste modo, ao vedar correção da taxa cobrada da rede credenciada, oórgão licitante invade a seara alheia, vez que a negociação entre rede credenciada eempresa de gerenciamento deve obedecer à regra do <u>livre comércio</u>, e esse acordo emnada diz respeito à Administração, afinal, compete a ela tão somente garantir que oquantitativo mínimo de estabelecimentos solicitados sejam efetivamente credenciados."

(...)

"Sendo assim, os itens 5.21 e 5.22 do Termo de Referência devem serexcluídos, tendo em vista a ilegalidade e interferência na relação comercial e privada entreGerenciadora e Rede Credenciada"

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201





Continua suas alegações a respeito "DA IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA":

"Adiante, é possível constatar mais uma tentativa de interferência narelação privada entre particulares.

Essa intervenção, ilegal, está consubstanciada a exigência contida nacláusula 11.12 do Termo de Referência:

"TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

11 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

11.12 - Responsabiliza-se pelo fiel e pontual <u>pagamento a sua rede credenciada em até 45 (quarenta e cinco dias)</u> no máximo após orecebimento das notas fiscais pertinentes, <u>independentemente de contrapartida pela CESAMA</u>." (grifo nosso)"

(...)

"A Administração se beneficia dos serviços de terceiros alheios aocontrato administrativo, e <u>a gestora estabelece contratos comerciais de natureza civil com estabelecimentos credenciados</u> aptos a atender as demandas da Administração.Portanto, além da prestação do serviço de gestão propriamente dito, trata-se dadisponibilização de um <u>meio de pagamento</u>, o qual é colocado à disposição da Contratantepara que essa adquira produtos e realize serviços, conforme sua necessidade."

(...)

"Observa-se que, para o mesmo fim (prestação dos serviçosininterruptos) pode-se utilizar prerrogativas dadas pela lei (princípio da legalidade), sem, contudo, invadir o campo do direito privado, interferindo nas relações comerciaispactuadas pelos particulares de boa-fé.

Sendo assim, resta clara a ilegalidade da cláusula do edital que extrapolaas competências administrativas conferidas pela lei, ou seja, estabelecer prazo para opagamento da Contratada à Rede Credenciada, prazo este convencionado legalmente,com base no Código Civil Brasileiro (contrato bilateral).

Portanto, deve ser excluída a cláusula 11.12 (e demais cláusulas nomesmo sentido) do Termo de Referência do Edital."

A impugnante continua suas alegações a respeito "DA INCOMPATIBILIDADE DO "CARTÃO MESTRE" COM OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO":

"Por fim, cumpre apontar mais uma irregularidade presente no edital, asaber, a exigência do fornecimento de 'cartão mestre' pela empresa gerenciadora, cartãoeste que não é utilizado neste tipo de serviço, o que a torna absolutamente incompatívelcom o objeto do certame, além de implicar em elevado custo (embutido) no contrato.

Há que se esclarecer que, para o gerenciamento de abastecimento, não éutilizado o 'cartão mestre' exigido, mas tão somente o próprio cartão magnético.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201





Entretanto, o edital traz esta exigência totalmente incompatível com oserviço de gerenciamento, e que certamente afastará possíveis licitantes do presentecertame. Observe:

"TERMO DE REFERÊNCIA(...)

8 - DA TRANSMISSÃO DE DADOS:

(...)

8.10 - A empresa prestadora de serviço deverá fornecer Cartão Mestre que permita abastecimentos especiais de óleo diesel, gasolina e álcool, para quaisquer das unidades da CESAMA." (grifo nosso)"

(...)

"Ressalta-se que a maioria das licitantes não podem oferecer tal serviço, visto que o gerenciamento do abastecimento é feito por meio de cartão magnético, fornecido pela própria contratada. Se torna impossível monitorar e controlar os serviços eas transações pagas por meio do 'cartão mestre', o que torna tal exigência incompatível com o objeto do certame, cuja finalidade é a contratação de empresa para prestação deserviço de gerenciamento e controle de frota."

(...)

"Sendo assim, deve ser excluída esta exigência, que tem a finalidadeapenas de restringir o caráter competitivo do certame, e que é absolutamente incompatívelcom o objeto licitado, uma vez que inviabiliza a gestão e o controle da frota."

Por fim, requer a impugnante, que:

- a) "Excluir da Minuta de Contrato os itens 8.2.7 e 8.2.7.1, queestabelecem desconto no pagamento antecipado após aprestação dos serviços, hipótese ilegal (não prevista em lei, tantona 13.303/16 quanto na 8.666/93)";
- b) "Excluir do Termo de Referência os itens 5.21 e 5.22, tendo emvista a ilegalidade e interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada";
- c) "Excluir a cláusula 11.12 (e demais cláusulas no mesmo sentido) do Termo de Referência do Edital, uma vez que também constitui ilegalidade e interferência na relação comercial e privada";
- d) "Excluir qualquer exigência de fornecimento de 'cartão mestre', tendo em vista que todos os procedimentos necessários para acompleta realização das transações são feitas pelo sistema tecnológico de gerenciamento via cartão magnético, tendo emvista que esta exigência inviabiliza o controle, o que a torna incompatível com o objeto do certame";
- e) "Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei".

As indagações da impugnante acerca de quesitos técnicos: I) "DOS DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO" foram analisadas pelo pregoeiro com o auxílio da Assessoria de Contratos e as demais indagações: II) "DA INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO DE TERCEIROS REGULADAS PELO DIREITO PRIVADO"; III) "DA

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201





IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA"; IV) "DA INCOMPATIBILIDADE DO "CARTÃO MESTRE" COM OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO", foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Eduardo Machado de Carvalho, chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos - DEEV.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, conduzidas conforme informado anteriormente:

I) "DOS DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO":

Em resposta à impugnação interposta pela empresa licitante, informo que, preliminarmente, a resposta para essa questão requer compreender que as empresas estatais, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, continuam sujeitas à observância do princípio da legalidade.

O princípio da legalidade assume outra dimensão, devendo ser entendido de forma mais ampla e abrangente, de modo a admitir a prática não só de atos previstos em lei em sentido formal, mas de todos aqueles condizentes com o ordenamento jurídico e princípios que informam o agir da Administração Pública, chamado de "princípio da juridicidade".

Com base na sujeição "não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento", o que inclui as normas infralegais, entende-se que, na medida em que a Lei nº 13.303/2016 não define o prazo para pagamento a ser observado nas contratações das empresas estatais, cumprirá adotar eventual definição nesse sentido constante de norma infralegal, a exemplo de Decretos distrital, estadual ou municipal. E, ainda, não havendo qualquer norma infralegal tratando do tema, a solução deverá estar prevista em ato normativo interno de cada empresa estatal, a exemplo do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, que é o caso da Cesama, que previu no seu regulamentoas disposições gerais sobre pagamento.

Considerando que a Lei nº 13.303/2016 não prevê a possibilidade de realizar desconto por eventual antecipação de pagamento a ser observado nas contratações das empresas estatais, a formalização da relação contratual, também deve ser disciplinada pelo regulamento interno de cada estatal, conforme estabelecido no art. 40, inc. VI, da





Lei nº 13.303/2016, segundo o qual compete ao regulamento interno de licitações e contratos da estatal disciplinar o tratamento a ser conferido no âmbito da instrumentalização de seus ajustes, que aduz:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

[...]

VI - Formalização de contratos;

Considerando o RILC, em seu art. 181, que aduz:

- Art. 181. O pagamento deverá ser efetuado conforme previsto em instrumento convocatório, contrato ou documento equivalente, respeitando também os procedimentos da Cesama, mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:
- § 1°. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line", mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.
- § 2°. O pagamento pela Cesama das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13° (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.
- § 3°. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos tributos que incidirem sobre o objeto da contratação.

Considerando a Minuta de Contrato, anexo III do Edital, em que reproduz as cláusulas da política interna de pagamentos da CESAMA, que diz:

- 8.2.7 A antecipação do pagamento só poderá ocorrer caso o serviço tenha sido executado.
- 8.2.7.1 A Cesama poderá realizar o pagamento antes do prazo definido no item anterior, através de solicitação expressa da Contratada, que será analisada pela Gerência Financeira e Contábil, de acordo com as condições financeiras da Cesama. Havendo antecipação do pagamento, o mesmo sofrerá um desconto financeiro, e o índice a ser utilizado será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC acrescido de 1% (um por cento) 'pro rata'. (grifo nosso).

Os pagamentos da CESAMA, conforme estabelecidos no Edital, anexo III – Minuta do Contrato, item 8.2 e descrito abaixo:





8.2. DO PAGAMENTO

8.2.1 A CESAMA efetuará os pagamentos relativos aos compromissos assumidos, através de medições mensais, 30 (trinta) dias após a execução dos serviços com a apresentação e aceitação da Nota Fiscal / Fatura pelo departamento competente da CESAMA.

(...)

- 8.2.3 O pagamento SOMENTE será efetuado:
- a) Após a aceitação da Nota Fiscal / Fatura;
- b) Após o recolhimento pela adjudicatária de quaisquer multas que lhe tenham sido impostas em decorrência de inadimplemento contratual.

Verifica-se que a empresa efetua os pagamentos somente após o serviço ou aquisição ter sido concluída e cumprindo o prazo de 30 (trinta dias).

Ocorre que a CESAMA em sua Política Interna de Pagamentos, estabeleceu a possibilidade de que se o pagamento for SOLICITADO EXPRESSAMENTE PELO CONTRATADO, haverá a possibilidade de antecipação do mesmo seguindo as normas estabelecidas tanto na Política em referência quanto no Edital e seus anexos.

Ressaltamos ainda que tal previsão já é adotada em todos os contratos da CESAMA, que necessita desse tempo para verificações das condições para pagamento estabelecidas no Edital, anexo III – Minuta do Contrato, item 8.2 e considerando os tramites internos da empresa (análise e aceitação de Nota Fiscal, verificações das certidões, medições, autorização do gestor, inclusão do pagamento no sistema) sendo inviável o pagamento imediato.

Resta claro que a regra para efetuarmos o pagamento são de 30 (trinta) dias, e que o disposto no item 8.2.7.1 retrata um benefício a favor do contratado, caso o mesmo solicite.

A condição seria o serviço ter sido executado, e haja possibilidade por parte da empresa contratante de efetuar o adiantamento dentro das regras preestabelecidas.

Diante do exposto, concluímos pela manutenção dos itens 8.2.7 e 8.2.7.1 da Minuta de Contrato, não infringindo nenhuma norma constitucional, legal ou regulamentar.





II) "DA INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO DE TERCEIROS REGULADAS PELO DIREITO PRIVADO":

Conforme relatado anteriormente, as indagações da impugnante acerca de quesitos técnicos, foram enviadas a área técnica DEEV (Departamento de Equipamentos e Veículos) / GARH (Gerência de Administração e Recursos Humanos) para uma análise, e os setores entenderam que tais itens podem ser excluídos do Termo de Referência em questão, e não trará prejuízo a administração.

Portanto será realizada a exclusão dos itens 5.21 e 5.22, do Termo de Referência.

III) DA IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA:

Tal alegação também fora encaminhada a área demandante a fim de realizar a análise dos documentos da denúncia, considerando os requisitos técnicos, da licitação denunciada. Em sua manifestação a área técnica, DEEV e GARH, informou que a cláusula em referência será também excluída do certame, com intuito de não interferir na relação privada do contratado com a rede credenciada e não trará prejuízo a administração.

IV) "DA INCOMPATIBILIDADE DO "CARTÃO MESTRE" COM OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO":

Com relação a alegação acima, também foi analisada pela área técnica que manifestou no sentido de que "o cartão mestre nada mais é do que um cartão como outro utilizado no abastecimento dos veículos. A diferença é que este cartão mestre não está atrelado a nenhuma placa de veículo e o controle da compra de combustível através do cartão mestre é feito com a matrícula e senha do empregado que adquiriu o combustível nos postos". Para não restringir a participação de nenhuma empresa no certame a área demandante decidiu pela exclusão do item 8.10, tais alterações também não causarão prejuízos à Administração.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA:





Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

"Especificamente quanto ao direcionamento do presentecertame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, comutilização de sistema de cartão eletrônico com tecnologia de chip, excluindopotenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso decartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentosa seguir expostos."

(...

"A empresa ora impugnante, especializada no segmento, detentora de sistema inteligente e superior ao exigido no edital, o qual dispensao uso de sistema com cartão eletrônico com tecnologia de chip, como meio deintermediação do pagamento, no serviço de gerenciamento das manutenções, realizou criteriosa análise do objeto e percebeu nítido direcionamento, o que geramácula a ampla competitividade.

Isso porque, o edital em seu descritivo, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão eletrônico com tecnologia de chip como meio de intermediação dopagamento, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartão eletrônico com tecnologia de chip, que porvezes são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude, o que poderá causar prejuízo a Administração."

(...)

"Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartões, como meio de intermediação do pagamento."

Por fim, requer a impugnante, em síntese:

- a) "que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;"
- b) "seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão eletrônico com tecnologia de chip, para os serviços de gerenciamento das manutenções;"
- c) "não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;"





Por se tratar de questão sob responsabilidade da área técnica, inclusive, de teor semelhante ao questionamento da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, todas as indagações da impugnante também foram enviadas para análise, do chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos – DEEV, Eduardo Machado de Carvalho.

Dito isso, foi considerada pela área demandante a mesma análise técnica adotada para a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, relacionada ao fornecimento do Cartão Mestre, que para não restringir a participação de nenhuma empresa no certame, decidiu-se pela exclusão do item 8.10, sendo que tais alterações também não causarão prejuízos à Administração.

4. CONCLUSÃO

Considerando a manifestação da área técnica no tocante à exigência da Qualificação Econômica Financeira, aludida pelas empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A em suas impugnações, propomos por julgá-las PROCEDENTES.

Desta forma, é entendimento deste pregoeiro e justificável a alteração do índice de grau de endividamento para 0,85, e adotar a alternativa de comprovação do patrimônio líquido de 10% do valor total estimado da contratação, no caso da empresa licitante apresentarresultado inferior ou igual a 1(um) de liquidez corrente.

Diante das considerações da área técnica da CESAMA, em sua manifestaçãorelacionada ao fornecimento do Cartão Mestre, apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA em sua impugnação, propomos por julgá-la PROCEDENTE.

Portanto para não restringir a participação de nenhuma empresa no certame, decidiu-se pela **exclusão do item 8.10** do Termo de Referência, sendo que tais alterações também não causarão prejuízos à Administração.

Considerado o exposto pela área técnica da CESAMA, responsável pela análise dos termos da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E**





ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em virtude do seu caráter técnico, propomos por julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Concluímos pela manutenção dos itens 8.2.7 e 8.2.7.1 da Minuta de Contrato, não infringindo nenhuma norma constitucional, legal ou regulamentar, bem como pela exclusão dos itens 5.21, 5.22, 8.10 e 11.12 do Termo de Referência.

Em cumprimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, esta análise será encaminhada a Diretora Financeira e Administrativa, autoridade signatária do instrumento convocatório, a quem compete decidir quanto as impugnações interpostas.

Informamos também que após os ajustes necessários no edital, o mesmo será republicado após as análises e aprovações internas.

LUCIANO SOARES:87430444 SOARES:87430444687 687

Assinado de forma digital por LUCIANO Dados: 2022.05.20 16:51:57

Luciano Soares

Pregoeiro - CESAMA

Ao DELC.

Ratifico decisão do pregoeiro acima.

Rafaela Medina Cury

Diretora Financeira e Administrativa